



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661808 - SP
(2020/0031051-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MORALES - SP225463
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já

manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661808 - SP
(2020/0031051-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MORALES - SP225463
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já

manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

6. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra o acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DA COMPANHIA REJEITADOS.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

4. Não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração da Companhia rejeitados (fls. 1.432/1.433).

Sustenta a parte embargante haver omissão no julgado ao argumento de que *"seus Embargos de Declaração foram rejeitados por aresto de fundamentação genérica, permanecendo sem enfrentamento as razões de recorrer dispostas no Agravo Interno e nos primeiros aclaratórios da CPFL (...). Permanece incompleta a prestação*

jurisdicional, tendo em vista que a CPFL demonstrou em seus Recurso Especial e Agravo Interno, a ocorrência de clara negativa de vigência aos arts.2º e 3º da Lei nº 9.427/96 e violação frontal ao art. 5º do Decreto nº 41.019/57" (fl. 1.445).

Aduz, ainda, "omissão quanto à alegação de insurgência em relação à decisão de majoração dos honorários advocatícios" (fl. 1.461).

Requer, por fim, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, "conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que seja reexaminado e dado provimento ao Agravo Interno, viabilizando-se, assim, o regular processamento do Recurso Especial da CPFL" (fl. 1.462).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 1.470).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC. O acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

A parte embargante opõe os segundos embargos de declaração, insistindo em teses anteriormente rejeitadas de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

2. No mais, deve-se asseverar que o art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

3. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

4. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção da decisão hostilizada ou de propiciar novo exame

da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Com efeito, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados (fl. 1.435).

Conforme explicitado no acórdão proferido no julgamento do agravo interno:

3. (...) inexistiu a violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Constatou-se que não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. É o que dizem os seguintes julgados:

(...)

6. Outrossim, ao contrário do que alega a parte agravante, mesmo as matérias de ordem pública necessitam de prequestionamento, de modo a viabilizar seu conhecimento em sede de Recurso Especial, como mostram os julgados a seguir:

(...)

7. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da controvérsia, pautando-se nos arts. 30, V, 149-A e 175 da CF/1988 (fls. 944). Assim, incabível a modificação de suas conclusões em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

8. Além disso, conquanto a parte agravante indique ofensa a dispositivos de Leis Federais, o acolhimento de sua argumentação exigiria a análise dos textos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, normas infralegais cuja violação não pode ser aferida em sede de Recurso Especial. Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte Superior em casos análogos:

(...)

9. Como se vê, a despeito da argumentação da parte agravante, a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público deste STJ já se manifestou, diversas vezes, pela inviabilidade de conhecimento da controvérsia relativa à transferência de ativos de iluminação pública aos Municípios, nos termos acima expostos. Por isso, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

10. Resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, por tratar da mesma questão, de natureza infralegal.

11. Finalmente, a respeito dos honorários recursais, este Tribunal Superior entende que sua fixação é devida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (a) publicação da decisão recorrida na vigência do Código Fux; (b) desprovemento ou não conhecimento do recurso; (c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e (d) respeito aos percentuais previstos nos §§ 2o. e 3o. do art. 85 do Código Fux. Nesse sentido:

(...)

12. No presente caso, todos os requisitos estão satisfeitos, pois o acórdão foi publicado já na vigência do Código Fux (fls. 955); também houve condenação da CPFL ao pagamento de honorários na origem (fls. 715). Com o conhecimento do Agravo para desprover o Recurso Especial, na decisão monocrática ora agravada (fls. 1.325/1.335), foi total a sucumbência da agravante em sede recursal, de modo que é, efetivamente, devido o arbitramento dos honorários referidos no art. 85, § 11 do Código Fux (fls. 1.387/1.397).

A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO.

(...)

5. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. *In casu*, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

7. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões

relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

8. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial, apenas quanto à ofensa ao art. 535 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento (AREsp 1.579.801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2020).

Com relação aos honorários advocatícios, cumpre registrar que, consoante se extrai do acórdão proferido no julgamento do agravo interno interposto, houve majoração dos honorários na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "*o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*". Assim, a verba honorária foi majorada em virtude da sucumbência recursal e não à luz dos parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal, como quer fazer crer a parte embargante.

Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Registro, ainda, que a oposição de novos recursos a fim de postergar o trânsito em julgado do feito ensejará aplicação de multa com fundamento nos arts. 77 e 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808 / SP

Número Registro: 2020/0031051-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030879720134036107 201361070030876

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MORALES - SP225463

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668

BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MORALES - SP225463

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023